DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3130/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/25060/2017
PROTOCOLO	:	1874298
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS
INTERESSADO	:	ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO Nº 37/2017.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2017.
CONTRATADO	:	E. C. DA SILVA TRANSPORTES - ME.
OBJETO CONTRATADO	:	SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SONORA/MS, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2017.
VALOR DO OBJETO	:	R$ 208.000,00.
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do instrumento contratual (contrato nº 37/2017), correspondente à 2ª fase, oriundo do Pregão Presencial nº 17/2017 e da formalização dos aditamentos (1º e 2º termos aditivos), celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa E. C. da Silva Transportes - ME., cujo objeto é a contratação de serviço de transporte escolar para os alunos da zona rural do Município de Sonora/MS, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2017.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 14550/2018 (fls. 107/114) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 37/2017) e da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), correspondentes à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva dos documentos** a esta Corte de Contas (Em mais de 06 meses) do prazo preconizado pela Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual e da formalização do 1º e 2º termos aditivos, bem como pela aplicação de multa ao

jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos (Parecer PAR - 4ª PRC - 4933/2019, fls. 148/149).

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular DSG - G.JD - 1124/2018, constante no processo TC/MS 24159/2017 (fls. 770/772), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e dos aditamentos (1º e 2º termos aditivos) do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 37/2017) oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 58 da Lei nº 4.320/1964, nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Cumpre salientar a **remessa intempestiva dos documentos** referentes ao contrato em epígrafe, contrariando, assim, o prazo previsto na Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1],

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.666/93 e suas alterações e nº 10.520/2002, bem como a remessa e publicação de acordo com a normas regimentais desta Corte de Contas.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 37/2017), correspondente à 2ª fase, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa E. C. da Silva Transportes - ME., nos termos do art. 59 I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva (Prefeito Municipal - atual), conforme art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos** do referido contrato;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR